



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº892-GAB/PMLJ, 06 DE OUTUBRO 2021.
Projeto de Lei nº016/2021-CMLJ
Autoria: Ver. Vera da Farmácia.

**Concede Título de Utilidade
Pública ao Instituto Educacional
Arte Musical-IEDUCART.**

Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- É concedido Título de Utilidade Pública ao Instituto Educacional Arte Musical – IEDUCART- é uma iniciativa que tem como objetivo atender adultos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade através de cursos voltados diferentes áreas de educação. Entidade sem fins lucrativos com Sede em Laranjal do Jari-Ap, na Rua Esplanada nº2426- Bairro Agreste, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº40. 562.550/0001-20. Desempenha os projetos de curso básico de violão para iniciante e coral Abutre Runner (projeto de corrida de rua), curso preparatório para ESA - Sargento das Armas do Exército Brasileiro e o curso preparatório para concursos públicos.

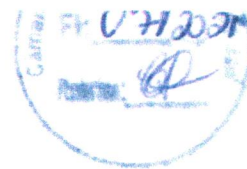
Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Laranjal do Jari-Ap, 06 de Outubro de 2021.


MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
PREFEITO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

Avenida Liberdade nº. 884 – Bairro Agreste – Laranjal do Jari – AP,
CEP 68920-000 - CNPJ °. 23.086.804/0001-50



PROJETO DE LEI Nº016/2021- CMLJ, 01 DE JUNHO DE 2021.
Autoria Vereadora Vera da Farmácia

**Concede Título de Utilidade
Pública ao Instituto Educacional
Arte Musical-IEDUCART.**

VERA DA FARMÁCIA Vereadora da Câmara Municipal de Laranjal do Jari-AP encaminha para apreciação e deliberação da Plenária o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º- É concedido Título de Utilidade Pública ao Instituto Educacional Arte Musical – IEDUCART- é uma iniciativa que tem como objetivo atender adultos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade através de cursos voltados diferentes áreas de educação. Entidade sem fins lucrativos com Sede em Laranjal do Jari-AP, na Rua Esplanada nº2426- Bairro Agreste, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº40.562.550/0001-20. Desempenha os projetos de curso básico de violão para iniciante e coral , Abutre Runner (projeto de corrida de rua), curso preparatório para ESA- Sargento das Armas do Exército Brasileiro e o curso preparatório para concursos públicos.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Vera da Farmácia, Laranjal do Jari, em 01 de Junho de 2021.

Vereadora - DEM
Vera da Farmácia

VERA DA FARMÁCIA

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria Legislativa
PROTOCOLO GERAL
Processo nº 175/2021
data: 02 de junho 2021
hora do Recebimento: 08:45 hrs
Destino: 15º Sessão Ordinária
Toy nono Ponte



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 201021 – 004 – PROJUR

ASSUNTO: Lei Municipal nº 892/2021-GAB/PMLJ (Projeto de Lei nº 016/2021).

PARECER JURÍDICO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – RELATÓRIO

Foi solicitado Parecer Jurídico, a interesse do Gabinete do Prefeito, referente a Lei Municipal nº 892/2021/GAB (Projeto de Lei nº 016/2021-CMLJ), já aprovado na Câmara Municipal de Laranjal do Jari, que dispõe sobre conceder Título de Utilidade Pública ao Instituto Educacional Arte Musical – IEDUCART.

Desta forma, questionou-se acerca da possibilidade jurídica do Projeto de Lei, e sua conformidade com a Lei Orgânica Municipal, para passar pela sanção do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, passa a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos.

O exame pela Procuradoria do Município fundamenta-se no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 430 de 28 de dezembro de 2012, onde: “à **Procuradoria Jurídica Geral do Município cabem as atividades de consultoria e**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

assessoramento jurídico ao Poder Executivo, sendo regulamentada através de Lei Complementar Específica.” (grifei)

No entanto, a manifestação da Procuradoria é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Sendo assim, passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE

Aprovada a Lei Municipal nº 892/2021 (Projeto de Lei nº 016/2021), em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Laranjal do Jari, e segue para o trâmite, conforme o art. 41 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41. Concluída a votação, a Câmara Municipal, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Cumpre-se então, analisar pontos de suma importância acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei que pretender conceder Título de Utilidade Pública ao Instituto Educacional Arte Musical – IEDUCART.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, acolhido na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que nos termos do art. 9º, I e VII, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização do governo, a administração e a legislação própria e tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII – Organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu específico interesse;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

Assim, dispor sobre o reconhecimento público de entidades como a que se apresenta, é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, legislar sobre o assunto, visto que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar.

Podendo-se tomar como exemplos, em observância ao Princípio da Simetria, preceitos expostos em jurisprudências que discorrem sobre este tema, como se verifica em abaixo:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeçerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - **Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo.** III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeçerica da Serra. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12)

Direta de Inconstitucionalidade - **Lei municipal que declara instituição como sendo de utilidade pública - Vício de iniciativa - Inocorrência - Competência expressamente afeta ao Poder Legislativo**, ex vi do disposto no art 24, § 1º, IV, da Constituição do Estado - Ademais, no Estado de São Paulo são inúmeras as leis, inclusive sancionadas pelo Governador, que declaram entidades como de utilidade pública - Outrossim, não restou demonstrado, como seria de rigor, eventual aumento de despesa pública - Inconstitucionalidade não configurada - Ação improcedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0131960-65.2012.8. 26.0000. 27-03-2013. Rel.: Walter de Almeida Guilherme.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

Deve-se atentar também aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Assim, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa, ao qual vem disciplinada no Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranjal do Jari. *In verbis*:

Art. 80. A iniciativa dos projetos de lei será:
a) de Vereador;

Quanto ao conteúdo, não há regulamentação na esfera municipal, tampouco federal, diante da revogação de Lei nº 91/1935, que determinava regras pelas quais eram as sociedades declaradas de utilidade pública, com a promulgação da Lei nº 13.019/14, que acabou por extinguir o Título de Utilidade Pública no âmbito federal.

Ficando a par dos outros entes federados, regulamentar sobre o tema, e explicitar requisitos a serem cumpridos. Contudo, pela Lei nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, está conceituado a natureza jurídica de entidades sem fins lucrativos, conforme art. 2º, I, "a":



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Isto posto, na supracitada Lei Orgânica Municipal, disciplina que:

Art. 80. Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

(...)

II — Integração, no sentido de garantir a segurança, das ações do Município com as da União e do Estado destinado a tornar efetivo os direitos ao trabalho, à **educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;**

(sem grifos no original)

Assim, sobre a matéria do Projeto de Lei, qual seja, da concessão de Título de Utilidade Pública ao Instituto Educacional Arte Musical – IEDUCART, de autoria da Vereadora Vera da Farmácia. Entende-se que esta passou pela aprovação pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Assuntos Gerais, para verificação de sua conformidade com os aspectos constitucionais e legais, de acordo com a competência disposta no Regimento Interno, *in verbis*:

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se em parecer sobre todas as matérias levadas ao seu exame, após devida análise envolvendo os aspectos constitucional, legal, jurídico, de redação e técnica legislativa.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

Parágrafo único. O parecer exarado pela Comissão poderá abordar, ainda o mérito nos assuntos levados ao seu exame, compreendendo o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.


Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Lei nº 016/2021 está em conformidade com as regras do processo legislativo municipal, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Isto posto, examinei os requisitos pontualmente, razão pela qual assevero pela possibilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2021.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e amparado pela vasta fundamentação exposta acima, esta Douta Procuradoria opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da presente Lei Municipal nº 892/2021, do Projeto de Lei nº 016/2021, sob análise, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, todas as justificativas discorridas, e documentos acostados aos autos.

Laranjal do Jari/AP, 20 de outubro de 2021.


KAIO DE ARAÚJO FLEXA
Procurador Geral do Município
OAB/AP - 3257
Sob Decreto nº 009/2021/GAB/PMLJ